

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Facilcon Comércio Construções e Serviços Ltda EPP, C.N.P.J. nº01.838.478/0001/58. I.E. nº, 589.009.470.116, com endereço à Rua Prefeito Cido Franco, 214, Centro, CEP 09450 000, Rio Grande da Serra/SP, vem respeitosamente à presença de V.Sª solicitar que seja declarada “HABILITADA” na Concorrência nº 01/2024, com base no disposto no inc. XXI do art. 37º da Constituição Federal.

Expõe que em 28/02/2024, durante a abertura do envelope nº 02 Habilitação relativo ao edital 01/2024, a querelante entrou como primeira classificada no certame e atendendo a disposição de um licitante concorrente, esta digna Comissão emitiu Ata inabilitando a recorrente com base nos itens 9.2.2.d) e 9.2.3.c) do edital.

Dispõe o item 9.2.2.d): “Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, da sede ou do domicílio do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”. Pela leitura de referido dispositivo, a palavra “ou” indica a opção por uma das alternativas apresentadas e não das duas. Assim, poderá estar se optando pela apresentação da certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda ou por uma outra prevista em lei. A postulante optou pela segunda opção, a “Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo”, prevista em lei, emitida pela Procuradoria Geral do Estado e que efetivamente indica a regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual quanto a débitos inscritos na dívida ativa; ou seja, os débitos que já passaram pelo crivo do sistema judicial e que indicam a efetiva existência de dívida junto à Fazenda do Estado. A outra certidão aludida, a emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual é a Certidão Negativa de Débitos **não inscritos na dívida ativa**, débitos dentre os quais encontram-se aqueles que aguardam decisão judicial e que não se sabe ao certo se são devidos; não servindo portanto, para atestar regularidade junto ao fisco do estado. Tanto é verdade, que mesmo órgãos do próprio estado, tal qual a FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), não admitem essa certidão como probatória de regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios e cadastrais. Todavia, a querelante atendeu a interpretação ao disposto no item 9.2.2.d) e apresentou documento previsto em lei que atesta a regularidade junto à Fazenda do Estado, merecendo ser revista a decisão indicada em Ata.

Quanto ao item 9.3.2.c), a recorrente informa que atendeu ao dispositivo solicitado, apresentando toda a documentação prevista, inclusive durante a sessão de abertura do envelope “Habilitação”, nada foi levantado pelos licitantes concorrentes ou pela Comissão Julgadora quanto à questão contábil. Tentado contato telefônico e mesmo por mensagem eletrônica a fim de apurar o motivo da inabilitação quanto a esse dispositivo do edital, não se obteve resposta; de modo que também nesse caso cabe revisão quanto à decisão proferida.

Diante do que, solicita que seja declarada “Habilitada” e reformada a decisão emitida por esta digna Comissão Julgadora, de maneira a tornar possível a habilitação da recorrente e sua continuidade no certame.

Euclides da Cunha Paulista, 01 de março de 2024.

Facilcon Comércio Construções e Serviços Ltda EPP
Luiz Carlos de Figueiredo – sócio administrador
CPF 520.660.968-49